

3. c) publicação do acórdão ou resolução no Diário Oficial do Estado;
II - da aprovação da ata da sessão, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou resolução.
Art. 222. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos que tenham início ou término em dia que não houver expediente serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente.
Art. 223. Os prazos para Conselheiros, Auditores, Ministério Público de Contas e Serviços Auxiliares, serão contados da recepção dos autos ou dos documentos encaminhados.
Art. 224. Nos atos para os quais este Regimento não tenha fixado prazo específico, os Conselheiros, Auditores e o Ministério Público de Contas terão 15 (quinze) dias.
Art. 225. Quando o Tribunal Pleno estiver em férias coletivas ou recesso, os prazos concedidos aos Conselheiros e Auditores serão suspensos, reiniciando-se a contagem no dia imediato ao término dos referidos períodos.

TÍTULO IX
DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E CONSULTAS
CAPÍTULO I
DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 226. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
Art. 227. Somente será acolhida denúncia sobre matéria de competência do Tribunal, devendo referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e ainda, atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - apresentação em via original;
II - identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência, e número de inscrição no cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
III - redação clara, precisa e coerente na exposição do alegado;
IV - apresentação de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou indicação de onde poderão ser encontradas.
Art. 228. Caberá ao Presidente verificar se a denúncia apresentada reveste-se das formalidades regimentais, proferindo decisão quanto à admissibilidade de seu processamento, podendo adotar providências urgentes e prévias que julgar necessárias (NR).
*** (Art. 228, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
Art. 229. Admitida a denúncia os autos serão distribuídos a um Relator, que determinará a manifestação da Secretaria de Controle Externo, para instrução e emissão de relatório conclusivo, e a seguir encaminhará os autos à audiência do Ministério Público de Contas. (NR)
*** (Art. 229, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
Art. 230. Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis.
Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput deste artigo, havendo indícios de infração penal na denúncia, deverá ser encaminhada cópia de todo o processo ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso, para as providências cabíveis.
Art. 231. Não admitida a denúncia manifestamente inepta ou desprovida das exigências regimentais, a mesma será arquivada por despacho do Presidente, dando ciência ao denunciante (NR).
*** (Art. 231, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
Art. 232. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.
Art. 233. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.
Parágrafo único. Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público de Contas para as medidas legais cabíveis.
Art. 234. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (NR)
*** (Art. 234, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)
I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
III - pelas equipes de fiscalização;
IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.
● 1º A representação é de natureza externa quando formalizada nos termos do inciso I e II, e de natureza interna nos casos dos incisos III e IV.
● 2º Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.

CAPÍTULO II
CONSULTAS
Art. 235. A consulta dirigida ao Tribunal deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - ser subscrita por autoridade legítima;
II - ser formulada em tese;
III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;
V - conter parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, sempre que possível.
Art. 236. Estão legitimados a formular consulta:
I - os chefes dos Poderes do Estado;
II - o Procurador-Geral de Justiça;
III - o Procurador-Geral do Estado;
IV - os Secretários de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;
V - o Defensor Público-Geral;
VI - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado;
VII - os dirigentes dos conselhos nas questões afetas às respectivas áreas de atuação.
Art. 237. A consulta, após protocolizada, será encaminhada ao Presidente que, por despacho, decidirá sobre a admissibilidade de seu processamento.
● 1º Não serão admitidas consultas que estejam em desacordo com os requisitos prescritos nos arts. 235 e 236, devendo, neste caso, o expediente ser arquivado após comunicação ao consulente.
● 2º Admitida a consulta, será autuada e distribuída a Relator que poderá colher a manifestação das unidades de trabalho competentes para:
I - juntar informação e documento sobre a existência de prejulgado da tese ou decisão reiterada;
II - analisar quanto ao mérito ou solicitação de manifestação especializada;
III - emitir relatório conclusivo sobre a matéria.
Art. 238. Após instruído, o Relator submeterá o processo de consulta à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno.
Art. 239. Os processos relativos às consultas terão tramitação em regime de urgência nos termos do art. 42.
Art. 240. As decisões unânimes tomadas pelo Tribunal Pleno em relação às consultas terão caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto. (NR)
** (Art. 240, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
Parágrafo único. O Tribunal Pleno, por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor ou a requerimento do interessado, poderá reexaminar decisão anterior proferida sobre consulta.

TÍTULO X
SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES
CAPÍTULO I
SANÇÕES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 241. O Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei Orgânica deste Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento.
Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno ficarão sujeitos às mesmas sanções previstas neste Regimento, por responsabilidade solidária, se, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar ciência imediata a este Tribunal, nos termos do art. 121, § 1º, da Constituição Estadual.

Seção II
Multas
Art. 242. O Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual, quando o responsável for julgado em débito.
Art. 243. As multas decorrentes de infrações previstas no art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal poderão ser aplicadas aos responsáveis, sobre o valor máximo disposto em ato normativo próprio, observada a seguinte gradação:
I - no valor compreendido entre dois e cem por cento:
1. a) contas julgadas irregulares, não havendo débito;
2. b) ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
3. c) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
4. d) omissão no cumprimento do dever legal de dar ciência ao Tribunal de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, na qualidade de responsável pelo controle interno;
5. e) reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;
6. f) omissão injustificada da autoridade competente para instauração de Tomada de Contas Especial;
II - no valor compreendido entre dois e oitenta por cento:
1. a) obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;
2. b) sonegação de processos, documentos ou informação, necessários ao exercício do controle externo;
III - no valor compreendido entre dois e cinquenta por cento:
1. a) não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que se está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal;
2. b) descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento ou decisão do Tribunal;
3. c) ausência de divulgação e remessa ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos na legislação pertinente;
4. d) interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.
Art. 244. Ficará sujeito à multa prevista no art. 83, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal a autoridade administrativa que transferir recursos estaduais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário estadual, ainda não ressarcido.
Art. 245. Na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.
Art. 246. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.
Art. 247. As multas aplicadas pelo Tribunal, em qualquer caso, deverão ser recolhidas diretamente em conta especial, junto à instituição bancária, nos termos da Lei Estadual nº 7.086, de 16 de janeiro de 2008.
● 1º Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento de multa.
● 2º O prazo constante do parágrafo anterior será contado a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, e poderá ser prorrogado por igual período pela Presidência, mediante pedido escrito e justificado do interessado

Seção III
Outras Sanções
Art. 248. Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços de seus membros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas neste Capítulo, a de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.
● 1º O Tribunal deliberará, primeiramente, sobre a gravidade da infração.
● 2º Se considerada grave a infração, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.
● 3º Aplicada a sanção referida no caput deste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.
Art. 249. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal determinará a autoridade competente que declare a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por